

Resolução SMA-025, de 30-03-2010

Estabelece os critérios da gestão de fauna silvestre, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente,

Considerando o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal que estabelece a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Considerando a Lei Estadual 9.509, de 20-03-1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, em especial, o inciso II do artigo 2º, que trata do planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, e o inciso XII do artigo 2º, que adota como princípio da política estadual do meio ambiente a proteção da flora e da fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, método de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

Considerando o Decreto Estadual 54.653, de 06-08-2009, que reorganiza a Secretaria do Meio Ambiente, cria o Centro de Fauna Silvestre - CFS, do Departamento de Proteção da Biodiversidade - DPB da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, com as atribuições de desenvolver ações para a gestão da fauna silvestre em âmbito estadual e coordenar e avaliar a eficácia da implantação da legislação ambiental relacionada à fauna silvestre;

Considerando a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA 169, de 20-02-2008, que institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro;

Considerando o Acordo Cooperação Técnica 10 de 2008, firmado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, visando à gestão compartilhada dos recursos faunísticos no Estado de São Paulo;

Resolve:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os critérios para atividades e empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre, para sua gestão no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - para fins de aplicação desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - fauna silvestre: engloba os animais da fauna silvestre nativa, paulista e exótica;

II - fauna silvestre nativa: animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida, ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

III - fauna silvestre paulista: animais da fauna silvestre nativas que ocorram naturalmente no território do Estado de São Paulo;

IV - fauna silvestre exótica: animais que se encontram fora das suas áreas de distribuição geográfica original, assim como as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive as domésticas em estado selvagem;

V - fauna doméstica: animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, excluindo-se espécies da fauna silvestre nativa e paulista;

VI - produtos de animais da fauna silvestre: são as partes in natura oriundas de animais da fauna silvestre, como, por exemplo, couro de jacaré, carcaças, penas, ovos, etc.;

VII - subprodutos de animais da fauna silvestre: são as partes originárias de animais da fauna silvestre que passaram por processo de beneficiamento, como, por exemplo, sapatos de couro de jacaré, adornos, etc.;

VIII - apanha, captura, colheita e coleta para fins de controle: é a retirada autorizada de animais da natureza, seus ovos ou larvas, com a finalidade de controlar determinada espécie da fauna silvestre nociva à saúde pública, à economia e/ou à biodiversidade;

IX - apanha, captura, colheita e coleta para fins científicos: é a retirada autorizada de animais silvestres, ovos ou larvas, realizada por técnicos habilitados para fins de estudo comprovadamente científicos;

X - apanha e captura de espécimes animais para fins de licenciamento ambiental: é a manipulação de animal silvestre in situ para fins de levantamento e monitoramento das espécies de ocorrência em área submetida a processo de licenciamento ambiental;

XI - criadouro comercial: empreendimento de pessoa física ou jurídica que tem autorização para criação e/ou reprodução de espécies da fauna silvestre para fins comerciais;

XII - abatedouro e/ou frigoríficos: empreendimento de pessoa jurídica que tem autorização para abater, beneficiar e alienar partes, produtos ou subprodutos da fauna silvestre;

XIII - estabelecimento comercial: empreendimento de pessoa jurídica com finalidade de alienar animais vivos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre procedentes de criadouros comerciais, frigoríficos e/ou abatedouros autorizados;

XIV - zoológico: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizado a manter população de animais da fauna silvestre em cativeiro, para exposição e visita pública;

XV - criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizado a criar, recriar, reproduzir e manter animais da fauna silvestre em cativeiro, com o fim específico de realizar pesquisas vinculadas a instituições de pesquisa, ensino e extensão;

XVI - criadouro científico para fins de conservação: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizado a criar, recriar, reproduzir e manter animais da fauna silvestre nativa em cativeiro, vinculado a projetos autorizados para fins de realizar e subsidiar programas de conservação;

XVII - criadores amadoristas de passeriformes: pessoa física ou jurídica que cria e procria determinadas espécies de passeriformes da fauna silvestre nacional cujas características de canto e/ou beleza são utilizadas em torneios de canto ou de exposições, sem fins comerciais;

XVIII - centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS): empreendimento de pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizado a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, criar, recriar, reproduzir, manter, destinar e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;

XIX - centro de triagem de animais silvestres (CETAS): empreendimento de pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizado a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

XX - mantenedor: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que mantém população da fauna silvestre sem fins comerciais, sendo proibida a sua reprodução;

XXI - manejo da fauna silvestre in situ: é ação autorizada com finalidade de movimentação, controle, libertação, soltura, translocação, extração ou retirada de animais silvestres na natureza visando à conservação da biodiversidade e evitando riscos à saúde pública e prejuízos à agropecuária;

XXII - manejo de fauna silvestre ex situ: é a ação autorizada de manutenção, criação e/ou reprodução de fauna em cativeiro;

XXIII - translocação: é a captura e transferência de animais silvestres, em estado selvagem, de uma parte de sua distribuição natural para outra (vida livre), com um período curto de tempo de contenção;

XXIV - autorização: ato de permitir atividades que utilizem e manejem a fauna silvestre.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO e DO RELATÓRIO

Seção 1 - Cadastro

Artigo 3º - a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais deverá disponibilizar o Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, para cadastramento de atividades e empreendimentos que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica, seus produtos e subprodutos, no Estado de São Paulo.

§1º - o cadastramento no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM não isenta o interessado da obrigação de obter as devidas autorizações e de seu respectivo cadastro no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

§2º - o cadastramento no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM isenta de inscrição no Sistema Nacional de Gestão de Fauna/SisFauna.

§3º - o cadastramento no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM deverá gerar um número de processo da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 4º - para fins de cadastro no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, as atividades e os empreendimentos que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica, seus produtos e subprodutos serão classificadas em:

- I - zoológico;
- II - criadouro comercial;
- III - criadouro científico para fins de pesquisa;
- IV - criadouro científico para fins de conservação;
- V - mantenedor;
- VI - criador amadorista de passeriforme;
- VII - centro de triagem;
- VIII - centro de reabilitação;
- IX - estabelecimento comercial;
- X - abatedouro e frigorífico;
- XI - programa de soltura e monitoramento.

Artigo 5º - As atividades e os empreendimentos relacionados no artigo 4º, incisos VI a XI desta Resolução serão objetos de normativa específica.

Artigo 6º - As atividades e os empreendimentos relacionados no artigo 4º desta Resolução, já autorizados e registrados em data anterior à publicação desta Resolução, deverão, para continuidade da sua atividade específica, preencher seus dados no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de recebimento de comunicado oficial emitido pela Secretaria do Meio Ambiente.

Seção 2 - Relatórios

Artigo 7º - Todas as atividades devem apresentar relatórios anuais segundo modelo do Anexo I, até as datas limites para cada atividade, para estar com cadastro regular no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, sendo elas:

- I - até dia 31 de março de cada ano para zoológico, centro de triagem, centro de reabilitação e programa de soltura e monitoramento;
- II - até dia 31 de maio de cada ano para mantenedor, criadouro comercial, criadouro científico para fins de conservação e criadouro científico para fins de pesquisa;
- III - até dia 30 de abril para estabelecimento comercial, abatedouro e frigorífico.

Parágrafo único - o não envio dos relatórios citados neste artigo em função de falhas no sistema ou equivalentes, implicará na não regularização do cadastro no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM.

CAPÍTULO III - DA MANUTENÇÃO DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO

Artigo 8º - As atividades e os empreendimentos relacionados no artigo 4º, incisos I a VIII, desta Resolução deverão seguir as normativas específicas vigentes, respeitando as características de cada espécie, primando sempre pelo bem estar animal.

§1º - As atividades e os empreendimentos devem apresentar programa de biosseguridade contendo políticas e normas operacionais (Procedimentos Operacionais Padrão) com a função de proteger os animais contra a introdução de quaisquer tipos de agentes infecciosos, devendo abordar os seguintes aspectos: higienização e desinfecção, estocagem de alimentos, controle de animais sinantrópicos e vetores, controle parasitário, destino de lixos e excretas, carcaças, qualidade ambiental e vazios sanitários, controle e erradicação de doenças;

§2º - o controle e planejamento reprodutivo devem incluir programa de prevenção de reprodução de animais excedentes ou de difícil destinação, sob consulta ao Centro de Fauna Silvestre - CFS e programa de manejo para prevenção à hibridização de espécies e prevenção da reprodução dos híbridos já existentes.

Artigo 9º - para estar com cadastro regular no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, todos os recintos de exposição, do setor extra e da quarentena devem possuir corredor ou câmara de segurança.

Artigo 10 - Os custos de construção, manutenção das instalações, manejo e alimentação dos espécimes da fauna silvestre, bem como despesas com encerramento das atividades serão de total responsabilidade do empreendedor, sem ônus de suas atividades desta Secretaria.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE MARCAÇÃO

Artigo 11 - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente padronizará, em normativa específica, o sistema de marcação individual e definitiva dos espécimes da fauna silvestre, permitindo a sua rastreabilidade.

Artigo 12 – Os produtos e subprodutos deverão ser identificados por sistemas de marcação e controle, como carimbo, lacre, etiqueta ou similar, aprovados pelo de Centro de Fauna Silvestre - CFS.

Artigo 13 - Quando ocorrer óbito de qualquer animal silvestre, nas atividades ou nos empreendimentos relacionados no artigo 4º desta Resolução, exceto no inciso X, deverá ser elaborado laudo de necropsia mantendo na instituição a marcação individual do animal disponível para futura conferência do Centro de Fauna Silvestre - CFS.

§1º - Quando o animal for taxidermizado ou encaminhado à instituição de pesquisa, a marcação deve acompanhar a peça.

§2º - Quando o animal for destinado ao abate, a marcação deve ser arquivada no abatedouro, juntamente com a nota fiscal do animal.

CAPITULO V - DAS AUTORIZAÇÕES

Artigo 14 - Serão expedidas pelo Centro de Fauna Silvestre - CFS autorizações destinadas ao uso e manejo da fauna silvestre, seus produtos e subprodutos, no Estado de São Paulo, excetuando-se apanha, captura, colheita e coleta para fins científicos:

I - transporte;

II - manejo ex situ:

a) autorização prévia (AP);

b) autorização de instalação (AI);

c) autorização de manejo (AM);

III - manejo in situ:

a) apanha e captura;

b) translocação;

IV - excepcional.

Artigo 15 - As atividades e os empreendimentos relacionados no artigo 4º desta Resolução, para estar com cadastro regular no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, deverão obter as devidas autorizações para seu funcionamento.

§1º - As autorizações que tratam o caput deste artigo serão emitidas pelo Centro de Fauna Silvestre - CFS, por meio do Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, em formulários específicos que deverão ser disponibilizados na página da Secretaria do Meio Ambiente na internet (www.ambiente.sp.gov.br).

§2º - As autorizações emitidas pelo Centro de Fauna Silvestre - CFS não eximem o interessado dos demais documentos legalmente exigidos.

Artigo 16 - no âmbito do licenciamento ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, quando houver necessidade de apanhar, capturar, apreender, manejar, manipular, retirar, coletar, extrair, translocar ou manter em cativeiro animais da fauna silvestre nativa, deverão ser expedidas as devidas autorizações pelo Centro de Fauna Silvestre - CFS.

§1º - Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais durante a execução das atividades acima citadas.

§2º - Os procedimentos para o licenciamento ambiental, nas questões ligadas à fauna silvestre deverão, ser estabelecidos por norma específica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Artigo 17 - o não cumprimento das obrigações legais pode levar à suspensão das devidas autorizações ou mesmo à cassação ou cancelamento destas.

Artigo 18 - As renovações das autorizações emitidas somente serão atendidas quando solicitado com 30 dias de antecedência.

Seção 1 - Autorizações de Transporte

Artigo 19 - As Autorizações de Transporte devem ser emitidas sempre que um animal tiver como origem e/ou destino um dos empreendimentos relacionados no artigo 4º desta Resolução.

Artigo 20 - a Autorização de Transporte deve ser requisitada pelo empreendimento que mantém o animal.

§1º - Quando do transporte de espécimes da fauna silvestre, entre as atividades já classificadas no artigo 4º, incisos I a VIII, estes devem estar acompanhados da respectiva Autorização de Transporte e de cópias de fichas contendo o histórico completo do animal (clínico, biológico, alimentação).

§2º - Quando do transporte de espécimes da fauna silvestre, provenientes de fora do Estado de São Paulo, estes devem estar acompanhados de autorização de transporte do órgão ambiental competente do estado de origem.

Artigo 21 - em casos excepcionais, na impossibilidade das autoridades competentes realizarem o transporte de um animal silvestre, proveniente de um local não relacionado no artigo 4º desta Resolução, o empreendimento que irá receber o animal poderá requisitar a autorização de transporte, desde que devidamente justificado.

Artigo 22 - para a emissão da Autorização de Transporte são necessários os seguintes dados:

I - Dados do solicitante;

II - Dados do destinatário;

III - Dados do transportador e do veículo;

IV - Relação dos animais a serem transportados, incluindo quantidade, nome científico e popular, sexo, tipo e número de identificação individual;

V - Data do transporte a ser efetuado.

Seção 2 - Autorizações de Manejo Ex Situ

Artigo 23 - As atividades e os empreendimentos relacionados no artigo 4º desta Resolução, exceto inciso XI, devem pedir autorizações de manejo ex situ para funcionamento.

Artigo 24 - Os procedimentos para as Autorizações Prévia - AP, de Instalação - AI e de Manejo - AM devem seguir a legislação federal vigente, enquanto não houver legislação estadual específica.

Artigo 25 - a Autorização Prévia é documento inicial, emitido via Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, necessário para a abertura de processo de licenciamento ambiental na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, quando tratar-se de empreendimento ligado a fauna.

Artigo 26 - para a obtenção da Autorização de Instalação, o solicitante deverá inserir os dados do projeto técnico no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da emissão da documentação de anuência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

§1º - Os documentos, que não puderem ser inseridos no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, deverão ser apresentados ao Centro Técnico Regional da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, na qual o empreendimento encontra-se sob jurisdição, ou enviados, via correio, para o Centro de Fauna Silvestre - CFS, no endereço constante da página do Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM.

§2º - para a obtenção da Autorização de Instalação, além da documentação prevista na legislação vigente, deve ser entregue a planta planialtimétrica da área do empreendimento, com demarcação do empreendimento.

Artigo 27 - Toda documentação, enviada para o endereço constante da página do Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM ou protocolada, deverá ter número do processo da Secretaria do Meio Ambiente e nome do empreendimento.

Seção 3 - Autorizações de Manejo In Situ

Artigo 28 - a autorização de apanha e captura será emitida quando houver necessidade de apanhar, capturar, apreender, manejar, manipular, retirar, coletar, extrair animais da fauna silvestre nativa, para fins de licenciamento.

Parágrafo único - a autorização de que trata o caput deste artigo só será expedida mediante apresentação de projeto e documento de aprovação emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Artigo 29 - a autorização de translocação para fins de licenciamento deve ser emitida quando a fauna silvestre a ser transferida/translocada tenha como origem e destino a vida livre, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Dados do solicitante;

II - Dados do responsável técnico;

III - Espécie(s) a ser(em) translocada(s);

IV - Descrição da área de origem e destino;

V - Censo da população na área pretendida (de destino);

VI - Metodologia de captura e transporte;

VII - Período pretendido justificando os motivos e finalidade da translocação (contendo, no mínimo, estudo sobre capacidade de suporte da área pretendida).

Artigo 30 - As autorizações serão exclusivas para o processo em que for solicitado, perdendo sua validade quando do final do trabalho autorizado.

Seção 4 - Autorizações Excepcionais

Artigo 31 - a autorização excepcional para uso de animais vivos, produtos ou subprodutos da fauna silvestre, será expedida para fins de exposição, feiras, propagandas, filmes, entre outros, após o fornecimento de informações pertinentes ao Centro de Fauna Silvestre - CFS e avaliação deste com relação ao cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único - a autorização excepcional deve ser requisitada pelo empreendimento que mantém o animal.

Artigo 32 - para emissão da autorização excepcional, são necessários:

I - Dados do solicitante;

II - Dados do(s) animal(is) - nome científico, nome popular, sexo, tipo e número de identificação;

III - Procedência do(s) animal(is) - nome do empreendimento, endereço completo, CTF, nome do responsável e ART;

IV - Descrição da finalidade da obtenção da autorização;

V - Determinar o período pretendido, inserindo o cronograma da atividade programada.

VI - Local de exibição.

Artigo 33 - As atividades que apresentem interesse em utilizar espécimes da fauna silvestre e não se encontram compreendidas pelas autorizações descritas nos artigos 24 e 30, deverão fornecer no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM os dados abaixo citados, a fim de avaliação do Centro de Fauna Silvestre - CFS com relação ao cumprimento da legislação vigente e interesse do Estado:

I - Dados do solicitante;

II - Dados do(s) animal(is) - nome científico, nome popular, sexo, tipo e número de identificação;

III - Procedência do(s) animal(is) - nome do empreendimento, endereço completo, CTF, nome do responsável e ART;

IV - Descrição da finalidade da obtenção da autorização;

V - Determinar o período pretendido, inserindo o cronograma da atividade programada.

CAPÍTULO VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Artigo 34 - a não observância das exigências descritas nesta Resolução e suas respectivas normativas específicas serão consideradas infrações administrativas ambientais.

Artigo 35 - o disposto nesta Resolução não se aplica aos recursos pesqueiros.

Artigo 36 - na ausência de legislação estadual específica deverá ser obedecida a legislação federal pertinente.

Artigo 37 - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, sendo os casos omissos avaliados individualmente.

(Processo SMA-3.638/2010)

104 – São Paulo, 120 (60) Diário Oficial Poder Executivo - Seção I quarta-feira, 31 de março de 2010